

TOTALITARISMO, DEMOCRACIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DA OBRA DE GIORGIO AGAMBEN NO FILME MINORITY REPORT

TOTALITARIANISM, DEMOCRACY, AND HUMAN
RIGHTS: AN ANALYSIS OF GIORGIO AGAMBEN'S
WORK IN THE FILM MINORITY REPORT

TOTALITARISMO, DEMOCRACIA Y DERECHOS
FUNDAMENTALES: UN ANÁLISIS DE LA OBRA DE
GIORGIO AGAMBEN EN LA PELÍCULA MINORITY
REPORT

SUMÁRIO:

Introdução; 1. Direito, Cinema e Narrativa; 2. Agamben e Minority Report; 2.1 Biopolítica, Vida Nua e John Anderton como um Homo Sacer; 2.2 Soberano, Estado de Exceção e o plano de Lamar Burgess; 2.3 Campo, Estado de Segurança e a nacionalização do PreCrime; Considerações finais; Referências.

RESUMO:

A dicotomia liberdade versus segurança é uma das discussões mais antigas e importantes do Direito. A pesquisa de Giorgio Agamben trabalha essa oposição de maneira a sugerir o risco totalizante da busca pela segurança, uma lição importante quando se considera o cenário político brasileiro, em que altos níveis de violência fomentam um discurso punitivista. O trabalho objetiva servir de introdução ao pensamento de Agamben e utiliza as premissas da *narrative*

Como citar este artigo:

LEAL, Raniella,
PEPINO, Emanuel.
Totalitarismo,
democracia e direitos
fundamentais: uma
análise da obra de
Giorgio Agamben no
filme Minority Report.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 48, 2026,
p. 285-316.

Data da submissão:

07/10/2023

Data da aprovação:

17/03/2026

1. Universidade Federal
do Espírito Santo - Brasil
2. Faculdade de Direito
de Vitória - Brasil

jurisprudence e o filme *Minority Report* para explicar como os conceitos de *homo sacer*, Estado de Exceção, Campo e Estado de Segurança podem ser trabalhados para a criação de um pensamento crítico apropriado a um mundo complexo como o atual.

ABSTRACT:

The dichotomy between Liberty vs. Safety is one of the oldest and most important legal arguments. Giorgio Agamben's research suggests the risk of totalitarianism in the pursuit of safety, an important message in contemporary Brazilian politics, where high levels of violence feed punitive discourse. This paper aims to introduce Agamben's research, use narrative jurisprudence's premises and the movie *Minority Report* to explain how concepts such as *homo sacer*, state of exception, camp, and security state can be used to form a critical way of thinking, appropriate for today's complex world.

RESUMEN:

Este artículo analiza la relación entre libertad y seguridad a partir de la teoría de Giorgio Agamben, especialmente mediante los conceptos de biopolítica, vida desnuda y estado de excepción. Se parte de la hipótesis de que los intentos de garantizar la seguridad mediante la restricción de libertades pueden favorecer la consolidación de estructuras políticas potencialmente totalitarias. El objetivo es presentar una introducción a los principales conceptos de la teoría de Agamben y mostrar cómo contribuyen a comprender los riesgos del discurso contemporáneo de seguridad. Metodológicamente, se adopta un enfoque propio de la *narrative jurisprudence*, articulando el análisis teórico con la interpretación narrativa de la película *Minority Report* para explicar cómo los conceptos de *homo sacer*, estado de excepción, campo y estado de seguridad pueden ser empleados para la construcción de un pensamiento crítico adecuado a un mundo complejo como el actual.

PALAVRAS-CHAVE:

Estado de exceção; Homo sacer; Direito e cinema; Narrative jurisprudence.

KEYWORDS:

Agamben; State of Exception; Homo Sacer; Law and Cinema; Narrative jurisprudence.

PALABRAS CLAVE:

Biopolítica; Estado de Excepción; Vida Desnuda; Seguridad; Derecho y Cine.

INTRODUÇÃO

Em fevereiro de 1775, na Conferência de Massachusetts, Benjamin Franklin defendeu ser preferível que os habitantes locais sofressem todos os infortúnios e perigos de uma guerra a terem sua carta de direitos alterada, afinal “(...) aqueles que abrem mão de liberdades essenciais para obter um pouco de segurança temporária não merecem nem liberdade, nem segurança” (FRANKLIN, 1775, tradução livre ¹). Dessa forma, Franklin apresenta um dos mais importantes conflitos a assombrar o Direito: a dicotomia liberdade versus segurança, que é sempre atual – ainda mais quando se consideram os altos níveis de criminalidade no Brasil.

A pesquisa de Giorgio Agamben sobre o totalitarismo traz nova luz a essa discussão ao indicar que Franklin pode estar mais certo do que imaginou: não se trata de um problema de não merecimento de liberdade ou segurança, mas sim que a implementação de medidas que busquem garantir a segurança às custas da redução da liberdade tende a gerar a ascensão de um governo totalitário, onde não há garantia nem de liberdade, nem de segurança. Assim, conhecer o pensamento de Agamben se torna relevante para a materialização da democracia e dos Direitos Fundamentais no contexto do Estado Democrático de Direito.

Nesse intuito, o trabalho se debruça sobre a teoria de Agamben sobre totalitarismo, objetivando servir de introdução ao estudo da referida teoria e à compreensão de seus conceitos básicos. Para isso, analisa-se alguns dos conceitos fundamentais apresentados pelo filósofo italiano, como *homo sacer*, Estado de Exceção, Campo e Estado de Segurança, por meio de uma análise típica da *narrative jurisprudence* voltada ao ensino e à utilização do filme “Minority Report: a nova lei”.

O texto se divide em duas partes. A primeira aborda os movimentos Direito e Literatura e Direito e Cinema, visando explicar o ramo desses

movimentos conhecido como *narrative jurisprudence* e indicar como a utilização de histórias e narrativas pode romper com o ensino jurídico formalista. Além de explicitar a opção pela versão cinematográfica da obra *Minority Report*.

A segunda parte trata de explicar alguns dos pontos centrais da teoria de Agamben. Os principais conceitos detalhados são o de *homo sacer*, vida nua, campo estado de exceção e Estado de Segurança, que são contextualizados/concretizados com cenas de *Minority Report*.

Por último, o trabalho pretende deixar claro como a utilização de narrativas dentro do ensino jurídico possibilita a formação de uma mentalidade crítica, capaz de compreender e tomar decisões em uma realidade complexa como a atual.

1. DIREITO, CINEMA E NARRATIVA

Os trabalhos de James Boyd White nas décadas de 1960 e 1970 são paradigmáticos por terem dado um novo fôlego ao Direito e à Literatura nos Estados Unidos e, após a década de 1990, na Europa, devido à influência americana. A empolgação e o aumento de produção relativa ao tema não apresenta, porém, uma profunda reflexão acerca dos termos gerais a serem utilizados, relegando a questão metodológica – fundamental para a compreensão de um movimento acadêmico – a questão secundária ou inexplorada (MITTICA, 2015). Entre os precursores do movimento que liga Direito e Cinema se destacam Steve Greenfield, Guy Osborn e Peter Robson cujo trabalho aponta que, nos primórdios do movimento do Direito e Cinema, os filmes eram tratados apenas como mais um texto e muito da pesquisa executada podia ser comparada ao movimento de Direito e Literatura (GREENFIELD *et al.*, 2010) ².

Um modo de compreender a ligação entre os movimentos de Direito e Literatura e Direito e Cinema é compreender ambos como uma oposição ao discurso da autonomia do direito, autonomia não apenas como um ramo de estudos específico, mas também como autonomia da realidade social, com a correspondente criação de um cosmos normativo isolado e autossuficiente (LINHARES, 2010) ³. O que distingue fortemente as vertentes do movimento é a resposta apresentada ao seguinte problema: qual é o caminho a ser seguido para afastar esse formalismo redutor da realidade? (LINHARES, 2010).

Sem grande aprofundamento nas discussões metodológicas relativas à intersecção Direito e Literatura/Cinema, mas tentando explicar o que é esse formalismo redutor da realidade David Sánchez Rubio defende que a redução da realidade se dá pela aplicação do princípio da impossibilidade em ciências como o direito, a economia e a sociologia (SÁNCHEZ RUBIO, 2010). Sánchez Rubio utiliza a obra de Franz Hinkelammert para explicar que o falseado transcendental do princípio da impossibilidade é a base moderna para uma análise teórica da empiria, suspendendo uma certeza científica para permitir avanços em determinadas áreas e criando a ilusão que essa certeza não existe e que a ciência e o progresso não possuem limites. Objetivando quebrar essa ilusão, Sánchez Rubio defende que o Direito e Literatura serve como uma conexão entre a realidade jurídica e a realidade social, facilitando a comunicação entre ambas. Cabe fazer uma observação sobre o que o autor espanhol entende por literatura: apesar de constantemente se referir à literatura, muitos dos exemplos utilizados pelo autor são de filmes (como *Guerra nas Estrelas*) ou de séries de televisão (como *Star Trek*). Isso leva a crer que a compreensão que o autor tem de literatura se aproxima da de Antonio Candido, para quem a literatura deve ser compreendida da maneira mais ampla possível, envolvendo “(...) todas as criações de toque poético, ficcional ou dramático em todos os níveis de uma sociedade, em todos os tipos de cultura (...)” (CANDIDO, 2017, p. 174).

Sánchez Rubio defende que o gênero ficção científica é particularmente proveitoso para superar a ilusão criada pelo princípio da impossibilidade, pois, através da imaginação e ficção especulativa, apresenta novas identidades, subjetividades e intersubjetividades, além de refletir sobre a condição humana em novas condições, alertando sobre determinados riscos e possibilidades da ciência moderna (SÁNCHEZ RUBIO, 2010). Pode parecer estranho pensar que gênero ficção científica tem como ponto principal a relação entre os seres humanos e os avanços tecnológicos, e não na mera existência de grandes tecnologias, mas é exatamente essa a percepção que autores como Isaac Asimov possuem (ASIMOV, 1981).

A escolha do filme “Minority Report: a nova lei” para a elaboração deste estudo se inspira na obra de Sánchez Rubio, justamente porque toda a obra trata da forma como as pessoas reagem à tecnologia que permitiu a criação da unidade PreCrime.

Para potencializar a quebra da ilusão, além da utilização de uma obra de ficção científica, o autor espanhol defende que as pesquisas em Direito e Literatura devem ir além da análise da obra de ficção e projetar as compreensões retiradas dessas obras às experiências sociais diárias (SÁNCHEZ RUBIO, 2010). E é aqui que, por muito que não se rejeite essa ideia, este trabalho se afasta da proposta de Sánchez Rubio. Afinal, o presente estudo não visa explicar alguma situação real em correlação com a ficção científica, visa servir de introdução à densa elaboração teórica de Giorgio Agamben. O trabalho se desenvolve por meio de uma explicação de alguns dos pontos centrais da teoria de Agamben, como Homo Sacer, Estado de Exceção e Estado de Segurança, e utiliza de elementos narrativos presentes na obra cinematográfica “Minority Report: a nova lei” como metáforas capazes de elucidar/exemplificar tais pontos. Essa é exatamente a proposta apresentada pela corrente do Direito e Literatura/Cinema conhecida como *narrative jurisprudence* voltada ao ensino jurídico (MINDA, 1995).

A *narrative jurisprudence* é um ramo do movimento Direito e Literatura americano cujos desenvolvedores entendem que o Direito é apenas mais uma história que precisa ser lida em conjunto com outras. E que o ato de contar histórias variadas, fictícias, baseadas em fatos reais ou mesmo pessoais, permite criticar o método interpretativo formal das ciências jurídicas através de um ataque a suas pretensões objetivas (MINDA, 1995) – o que o coloca integralmente na preocupação central dos movimentos de direito e cultura apontado por Linhares, bem como o aproxima das preocupações de Sánchez Rubio com o formalismo jurídico. A *narrative jurisprudence* acredita que técnicas narrativas e metafóricas devem ser utilizadas no Direito por entender que a

(...) Literatura treina as pessoas em reflexão, consciência, escolha e responsabilidade, elementos essenciais para desenvolver a habilidade de tomar decisões morais. E o faz apresentando um universo artificial, mas concreto, em que premissas podem ser trabalhadas de forma a conduzir para a empatia, mas ambíguo o bastante para permitir a formação de um julgamento moral (HIRSMAN, 1988, p. 179, tradução livre ⁴).

Quando compreendida desse modo, a vertente da *narrative jurisprudence* entra na classificação de *humanistic law-and-lit* proposta por

Jane Baron, onde a obra literária assume o claro caráter de permitir ao operador do direito reestabelecer o equilíbrio entre o raciocínio abstrato típico do positivismo e outras formas de raciocínio, como o emocional, o intuitivo e o concreto (BARON, 1999) ⁵. Ou, nas palavras de Candido, a literatura “(...) não corrompe nem edifica, portanto; mas, trazendo livremente em si o que chamamos o bem e o que chamamos o mal, humaniza em sentindo profundo, porque faz viver” (CANDIDO, 2017, p. 176) ⁶.

Estudiosos da *narrative jurisprudence* voltada ao ensino percebem que as “ciências sociais” são alimentadas por uma tradição que domina sua compreensão principal autoalimentada por um rigor metodológico que serve para proteger essa compreensão de uma crítica ou da possibilidade do reconhecimento de uma tradição alternativa, criando disciplinas rígidas e formais, que não possuem uma predisposição para a interdisciplinaridade (ELKINS, 1985). No Brasil, esse decadente modelo de ensino maniqueísta e objetificante do mundo foi importado de Portugal no final do séc. XIX e início do séc. XX, mantém-se até hoje forte e é incapaz de lidar de maneira satisfatória com os anseios sociais de uma sociedade plural e conflituosa no séc. XXI (MOREIRA; OLIVEIRA, 2015).

Para quebrar essa visão formal do estudo, ressalta-se a importância da narrativa, que, além de ser interdisciplinar por natureza, é uma forma de recuperar o uso poético e metafórico da linguagem, permitindo que se aprenda não apenas sobre o mundo, mas também “(...) sobre a pessoa com crenças, valores, sonhos e medos que está no mundo (...)” (ELKINS, 1985, p. 135, tradução livre ⁷). Nesse contexto, as histórias contadas e as narrativas desenvolvidas são uma forma por meio da qual as pessoas lidam com suas experiências, entendem o mundo e se entendem no mundo, permitindo que se compreenda e conte o real da mesma forma que se compreende o real como apenas mais uma história sendo contada (ELKINS, 1985).

O direito se viu igualmente preso nesse estudo formalista, na dimensão do positivismo jurídico, e a intenção da *narrative jurisprudence* é fazer coro às críticas de que o Direito é simultaneamente mais e menos do que seu conceito formalista, e suas variações, sugere (ELKINS, 1985), destacando que o Direito precisa encontrar uma forma de existir sem a certeza presente na ciência positiva (ELKINS, 1985). Nesse sentido, uma “(...) vez compreendido no contexto das narrativas que fornecem significado, o di-

reito se torna não meramente um sistema de regras a serem observadas, mas o mundo no qual nós habitamos (...)” (COVER, 2016, p.188).

José Luiz Quadros de Magalhães, em seu ensaio que usa o cinema para enxergar por detrás das representações ideológicas do mundo, desenvolve um trabalho muito parecido com o proposto pela *narrative jurisprudence* e, mesmo antes de começar a análise dos filmes, apresenta duas histórias comumente contadas e as consequências perversas de sua materialização: a primeira é aquela que torna a economia uma questão de natureza ou de matemática; a segunda, mais específica do Direito, é a naturalização dos Direitos Humanos, retirando deles seu caráter histórico e político; a consequência de ambas as histórias é comum: limitar a capacidade de decidir sobre o objeto da história (a economia ou os Direitos Humanos) aos sábios, retirando-a do povo (MAGALHÃES, 2008).

O que ecoa com a posição defendida por Michael Asimow e Shannon Mader, que visa utilizar a cultura popular, particularmente materializada em obras de cinema e televisão, para discutir e apresentar determinados elementos jurídicos, com a intenção de permitir sua compreensão e discussão por não juristas (ASIMOW; MADER, 2013). A intenção é possibilitar a formação de uma compreensão melhor dos direitos que a população possui, estabelecendo uma discussão entre o imaginário popular jurídico formado por obras de arte que tratam de questões jurídicas e a efetiva previsão jurídica relacionada ao tema, reconhecendo, inclusive, a possibilidade de nascerem direitos pela crença que a população possui de sua existência – como no caso do *Miranda Rights* nos Estados Unidos (ASIMOW; MADER, 2013).

Quando se volta ao ensino jurídico, a *narrative jurisprudence* tem a intenção de “(...) desafiar a tendência dos estudantes que são novos no estudo do Direito de vê-lo como inerte, limitado e formal” (FRIEDRICHS, 1990, p. 18, tradução livre ⁸). Esse processo ocorre por meio da exposição dos estudantes a formas muito diferentes de discursos focados no direito, usando formas narrativas diferenciadas para sugerir que as inter-relações entre o Direito e a Sociedade são complexas demais para serem absorvidas como um todo, incumbindo a cada estudante formar sua compreensão particular sobre essa relação (FRIEDRICHS, 1990). A análise contextual que pode ser extraída das histórias presentes no Direito são o que torna esses casos interessantes e moralmente desafiadores, o contexto torna a

questão mais complexa, mas também faz com que a decisão jurídica seja mais humana e realista (MENKEL-MEADOW, 2000).

Aqui, então, é possível identificar este estudo como um trabalho de Filosofia do Direito que objetiva iluminar os estudos de Agamben com a narrativa desenvolvida em *Minority Report*. A escolha dessa obra se dá por uma razão simples: boa parte da obra de Agamben se volta a discutir o binômio jurídico clássico liberdade *versus* segurança, focado especificamente em como a busca por segurança pode gerar – de maneira imperceptível para a população como um todo – o fim tanto da liberdade quanto da segurança. *Minority Report*, tanto a obra literária quanto a cinematográfica, trabalha com a transição de um mundo que, em um primeiro momento, mostra-se quase perfeito e amplamente desejado, com baixos níveis de criminalidade para revelar uma sociedade totalitária, onde a segurança não passa de uma ilusão e qualquer um que contrarie o sistema corre o risco de que ele se volte contra si. Estudar a teoria de Agamben em conjunto com a obra *Minority Report* permite uma análise da relação Direito e Sociedade, especificamente, do desejo constante que a sociedade possui tanto por liberdade quanto por segurança, permitindo que a linha limite que separa quanta liberdade se está disposto a abrir mão em nome da segurança seja feita de maneira subjetiva, bem nos moldes de uma análise da *narrative jurisprudence*.

Vale salientar que não há uma contradição direta entre a proposta da *narrative jurisprudence* americana e a forma proposta por Sánchez Rubio no que respeita às propostas de trabalho relacionando o Direito e a Literatura/Cinema. No tocante à relação direito e cultura, o principal diferencial é o foco: a *narrative jurisprudence* foca na utilização da narrativa no ensino jurídico para romper a visão formalista do Direito, enquanto Sánchez Rubio foca no estudo de ficção científica vinculado à práxis jurídica para quebrar o pensamento formal jurídico. Este estudo opta por uma análise voltada à *narrative jurisprudence* simplesmente pela densidade dos escritos de Agamben e pelas limitações inerentes às dimensões de um artigo científico.

Importa explicar o porquê da opção por uma análise da obra cinematográfica e não da versão literária. Claro que parte da razão está vinculado à importante tarefa de aproximar a pesquisa as formas narrativas que são mais próximas das conhecidas pelos estudantes, para facilitar a sua rea-

lização (FRIEDRICHS, 1990⁹; ASIMOW; MADER, 2013). Além disso, a percepção de um futuro aparentemente utópico que deságua em um totalitarismo é muito percebível com o auxílio visual inerente ao cinema.

Contudo, a razão principal para a escolha do filme são as diferenças narrativas presentes nas duas obras: a obra dirigida por Steven Spielberg conta a história de como John Anderton passa de um crente e fervoroso defensor do sistema PreCrime para o responsável por sua dissolução (MINORITY REPORT, 2002), ao contrário da obra original de Philip K. Dick em que Anderton tem sua fé no sistema PreCrime recompensada com a manutenção do mesmo (DICK, 2012). Além da diferença na evolução de Anderton como personagem, Lamar Burgess, um personagem criado para o cinema, adota uma série de condutas que são fundamentais para a análise que será realizada no próximo tópico¹⁰.

Vale lembrar que o filme se passa em 2054, em Washington DC, onde há uma unidade PreCrime na polícia, que utiliza três seres humanos capazes de prever o futuro, chamados de “precogs”, para prever e impedir assassinatos, reduzindo a zero a taxa de homicídios locais. Os assassinos são aprisionados em um sistema de realidade virtual supostamente feliz controlado pelo governo e a unidade PreCrime faz tanto sucesso que há projetos para aumentar o seu alcance a nível federal, penderes de um plebiscito que autorize a prática.

O capitão PreCrime John Anderton, interpretado por Tom Cruise, o protagonista da história, é um policial dedicado que se culpa pelo desaparecimento do filho Sean, que acredita totalmente no sistema PreCrime e tem como mentor o Diretor PreCrime Lamar Burgess, interpretado por Max von Sydow. A vida de Anderton desmorona quando os precogs preveem que ele matará Leo Crow, alguém que ele desconhece, em 36 horas. Após essa previsão, Anderton foge de sua antiga profissão e passa a ser caçado por seus ex-colegas de trabalho.

2. AGAMBEN E MINORITY REPORT

2.1 Biopolítica, Vida Nua e John Anderton como um Homo Sacer

O primeiro ponto essencial para compreender o trabalho de Agamben é aceitar que o autor italiano se interessa por trabalhar a democracia na complexidade do mundo real, não preso a um conceito abstrato e simplificador ideal que não encontra respaldo no dia a dia (AGAMBEN,

2014). O filósofo italiano aceita a ponderação de Rousseau que liga a vontade popular democraticamente criada à fonte do poder soberano, mas usa o conceito de biopoder de Foucault como base de sua análise de soberania – dessa forma se desvinculando de uma forma clássica de analisar a política.

Agamben enaltece fortemente na pesquisa de Michel Foucault, inclusive admitindo que sua forma de pesquisar é inspirada na genealogia do filósofo francês. Sem pretender se aprofundar no pensamento de Foucault, o autor rejeita a ideia do poder ser concebido como uma propriedade, compreendendo “(...) através da idéia de que se exerce por meio de estratégias e que seus efeitos não são imputáveis a uma apropriação mas a manobras táticas e técnicas (...)” (MAIA, 1995, p. 87). A compreensão de poder pela analítica de Foucault abandona qualquer modelo centralizador do poder, que funciona como uma rede que permeia todo o corpo social, correlacionando os diferentes focos de poder – dos quais o Estado é apenas um, sendo incapaz de ocupar toda a área das reais relações de poder.

Afinal, para Foucault, o “(...) poder está em toda parte; não porque englobe tudo, e sim porque provém de todos os lugares” (FOUCAULT, 1976, p. 89). Nesse sentido, a relação de poder não deve ser vista como unilateral, onde os dominantes se impõem sem resistência aos dominados. Na verdade, as resistências “(...) são o outro termo nas relações de poder; inscrevem-se nestas relações como o interlocutor irreduzível (...)” (FOUCAULT, 1976, p. 92). Nessa perspectiva, para o autor, o poder perde o caráter essencialmente repressivo, comum na análise dos filósofos do século XVIII, e ganha um caráter positivo por ser capaz de produzir saber (DANNER, 2010).

A capacidade do poder de produzir saber é fundamental para compreender o que é a grande mudança da modernidade apontada por Foucault. Com as novas tecnologias de poder-saber o homem ocidental diminuiu o domínio da morte sob a vida (com o desenvolvimento de técnicas agrícolas e melhoria das ciências médicas, por exemplo). Com isso, “(...) o fato de viver não é mais esse sustentáculo inacessível que só emerge de tempos em tempos, no acaso da morte e de sua fatalidade: cai, em parte, no campo de controle do saber e de intervenção do poder” (FOUCAULT, 1976, p. 134). Dessa forma, o comportamento político passa a integrar uma maneira de gerir a vida – em contraste com o poder soberano clássico.

co que se caracteriza como o poder de matar – o que Foucault denomina de “biopolítica” “(...) o que faz com que a vida e seus mecanismos entrem no domínio dos cálculos explícitos, e faz do poder-saber um agente de transformação da vida humana (...)” (FOUCAULT, 1976, p. 134). Tal alteração é tão significativa que o autor francês afirma que o “(...) homem, durante milênios, permaneceu o que era para Aristóteles: um animal vivo e, além disso, capaz de existência política; o homem moderno é um animal, em cuja política, sua vida de ser vivo está em questão” (FOUCAULT, 1976, p. 134).

Explicar a ideia de biopolítica em abstrato pode parecer confuso. Contudo, esse é o pano de fundo do filme *Minority Report*: avanços tecnológicos permitiram a criação, ainda que acidental, de três “precogs”, humanos com mutações que são capazes de prever assassinatos que ocorrerão no futuro, o que, por sua vez, permite a criação da unidade de polícia PreCrime de Washington, DC, que literalmente previne a morte de futuras – e tidas como certas – vítimas de assassinato, reduzindo a taxa de homicídios a zero (MINORITY REPORT, 2002). Com isso, o Estado deixa de ter poder sobre a morte de seus cidadãos e passa a ser um agente transformador – e mantenedor – de suas vidas. A ideia dessa mudança na postura estatal é ainda mais evidente quando se considera que os futuros criminosos, impedidos pela unidade PreCrime, não são mortos, são mantidos vivos presos em uma realidade alternativa que o filme sugere ser maravilhosa e pensada para eles (MINORITY REPORT, 2002)¹¹, momento em que o Estado passa a controlar todos os aspectos de sua vida, literalmente criando e controlando uma realidade artificial/virtual que eles passam a habitar.

Agamben reconhece que Foucault foi preciso ao identificar que a vida e os processos biológicos inerentes ao homem foram integrados ao processo de cálculo do poder – a biopolítica – contudo se surpreende pelo fato de o autor francês não se ter debruçado sobre o que Agamben considera por excelência o local da biopolítica moderna: os estados totalitários do séc. XX. Hannah Arendt, por sua vez, desenvolveu intensamente o estudo do totalitarismo na sua figura mais desenvolvida – os campos de concentração – mas não fez a ligação com a biopolítica, que é essencial para a compreensão de como foi possível sua criação (HACHEM; PIVETTA, 2011). Unindo as teorias de Foucault e Arendt, Agamben entende que

a biopolítica é a única maneira de explicar a rapidez com que no séc. XX a transição de democracias parlamentares para estados totalitários – e de estados totalitários para democracias parlamentares – ocorreu (AGAMBEN, 2010). Para explorar a área entre as análises de Foucault e Arendt, Agamben inicia com uma análise histórica para diferenciar a *bíos* e a *zoé* para encontrar um de seus conceitos centrais, o de vida nua.

Relembrando os autores gregos, em especial Platão e Aristóteles, Agamben recorda que existiam duas palavras para produzir o sentido atual do termo “vida”. Primeiro o termo *zoé*, que se refere ao simples fato de viver, compartilhado por homens, animais e mesmo deuses; segundo o termo *bíos*, que se refere à vida qualificada de um indivíduo ou de uma coletividade e que pode ser combinado com outros termos para indicar a vida contemplativa dos filósofos (*bíos theoreticós*), a vida de prazer (*bíos apolausticós*) ou a vida política (*bíos políticos*), por exemplo (AGAMBEN, 2010, p. 9). No mundo clássico, a *zoé* é firmemente excluída da *polis* e, enquanto vida meramente reprodutiva, fica confinada ao *oîkos* (Agamben, 2010, p. 10). Nesse sentido, a análise biopolítica pressupõe a integração da *zoé* na *polis*, impedindo a separação da *bíos* e da *zoé*, uma vez que “(...) a implicação da vida nua na esfera política constitui o núcleo originário – ainda que encoberto – do poder soberano. *Pode-se dizer, aliás, que a produção de um corpo biopolítico seja a contribuição original do poder soberano (...)*” (AGAMBEN, 2010, p. 14, destaque no original). Agamben claramente recusa a linha temporal de Foucault no sentido de atribuir o nascimento da biopolítica à modernidade (SCHÜTZ, 2018), afirmando que na política ocidental a vida nua se marca como elemento “(...) sobre cuja exclusão se funda a cidade dos homens” (AGAMBEN, 2010, p. 15), ou seja, a vida nua não se refere a uma situação hipotética pré estatal, semelhante ao conceito de estado de natureza usado por autores modernos, mas à vida desqualificada, abandonada da proteção jurídica. Sintetizando, sobre a biopolítica de Foucault, Agamben defende que o conceito deve ser integrado

(...) no sentido de que aquilo que caracteriza a política moderna não é tanto a inclusão da *zoé* na *pólis*, em si antigüíssima, nem simplesmente o fato de que a vida como tal venha a ser um objeto eminentemente dos cálculos e das previsões do poder estatal: decisivo é, sobretudo, o fato de que, lado a lado com o processo pelo qual a exceção se torna em todos

os lugares a regra, o espaço da vida nua, situado originariamente à margem do ordenamento vem progressivamente a coincidir com o espaço político, e exclusão e inclusão, externo e interno, *bíos* e *zoé*, direito e fato entram em uma zona de irreduzível indistinção (...) (AGAMBEN, 2010, p. 16).

A vida nua atinge sua plenitude, segundo Agamben, com os “muçulmanos” dos campos de concentração nazista (AGAMBEN, 2008, p. 62). No jargão do campo de concentração, os muçulmanos são a força de trabalho que mantém o campo, “(...) a multidão anônima, continuamente renovada e sempre igual, dos não-homens que marcham e se esforçam em silêncio; já se apagou neles a centelha divina, já estão tão vazios, que nem podem realmente sofrer (...)” (LEVI, 1988, p. 91). Para entender a figura do “muçulmano”, vale a pena lembrar a descrição que Primo Levi faz sobre *Null Achtzehn*, um de seus companheiros que parecia um ser oco, nada mais do que um “(...) invólucro, como certos despojos de insetos que encontramos na beira dos pântanos, ligados por um fio às pedras e balançados pelo vento” (LEVI, 1988, p. 41). Esse prisioneiro, que parecia ter esquecido o próprio nome, apesar de ser jovem e não estar particularmente enfraquecido, é tão indiferente a tudo à sua volta que não tenta fugir do trabalho ou das pancadas, nem tenta procurar comida, simplesmente executa todas as ordens que recebe, ao ponto de que “(...) é provável que, quando for enviado à morte, ele vá com essa mesma absoluta indiferença” (LEVI, 1988, p. 42).

Para reconhecer a figura daquele que é reduzido à vida nua, Agamben apela à figura do *homo sacer*. A expressão latina pode ser traduzida tanto como “homem abençoado” ou como “homem amaldiçoado” e se refere a uma pessoa que foi banida e pode ser morta por qualquer um sem que essa morte seja juridicamente considerada um homicídio, mas que não pode ser alvo de um sacrifício religioso. Dessa forma, o *homo sacer* é aquele que se encontra fora dos ordenamentos divino e jurídico, em uma dupla exclusão. O termo *sacer*, com sua dualidade de “sagrado” e “maldito”, dá à vida uma dualidade de “inviolável” e “sacrificável” que quando é vinculado à “vida nua” faz a vida ser entendida como mera vida biológica, desprovida de valor moral e político, sendo assim descartável. Afinal, segundo Agamben:

(...) Sacra, isto é, matável e insacrificável, é originariamente

a vida no *bando* soberano e a produção da vida nua é, neste sentido, o préstimo original da soberania. A sacralidade da vida, que se desejaria hoje fazer valer contra o poder soberano como um direito humano em todos os sentidos fundamental, exprime ao contrário, em sua origem, justamente a sujeição da vida a um poder de morte, a sua irreparável exposição na relação de abandono (AGAMBEN, 2010, p. 85).

Remetendo ao princípio da impossibilidade e à magia do progresso infinito, os *homo sacer* são os esquecidos e vencidos pelo sistema, os deixados de lado pela marcha triunfante da história (MATE, 2008), aqueles que vivem de uma maneira que sua vida é excluída de quaisquer direitos (MOREIRA; MOREIRA JÚNIOR, 2017, p. 289).

Uma comparação entre a vida nua, o *homo sacer* e o filme *Minority Report*, permite encontrar uma figura igualmente indiferente e obediente a tudo à sua volta no processo como a divisão PreCrime efetivamente apreende seus alvos: há um pequeno aparelho que eles colocam na cabeça e torna o alvo incrivelmente dócil e fácil de controlar. Esse efeito aparece em destaque em dois momentos do filme: na prisão de Howard Mark, no primeiro caso do filme do marido que encontra sua mulher traindo-o e na prisão de John Anderton, onde o efeito fica ainda mais nítido, uma vez que toda a resistência que o antigo capitão da PreCrime exibiu durante suas perseguições repentinamente desaparece, permitindo sua prisão com facilidade (MINORITY REPORT, 2002).

Nesse ponto, há uma aproximação entre o *homo sacer* e o soberano, no sentido de que ambos são externos ao ordenamento jurídico, o primeiro abaixo e o segundo acima. O *homo sacer* é excluído da lei dos homens, por não ser protegido por ela, servindo como um espelho do soberano, que se encontra dentro da lei (podendo ser punido por atos como a traição, por exemplo), mas é o corpo político que possui o poder de suspender a aplicação da lei por tempo indeterminado, nas palavras do autor: “(...) o soberano é aquele em relação ao qual todos os homens são potencialmente *homines sacri* e *homo sacer* é aquele em relação ao qual todos os homens agem como soberanos” (AGAMBEN, 2010, p. 86).

Essa aproximação do *homo sacer* e do soberano se encontra refletida de maneira interessante no confronto final entre John Anderton e Lamar Burgess, quando os dois claramente não se encontram em pé de igualdade (Lamar está armado e na posição de tomar decisões sobre aquele confron-

to), mas se encontram, ainda que por apenas um momento, ambos fora do ordenamento jurídico ali apresentado ¹².

Uma vez que o *homo sacer* é o espelho do soberano, passa a ser conveniente abordar as outras figuras centrais apresentadas por Agamben: o soberano e o estado de exceção.

2.2 Soberano, Estado de Exceção e o plano de Lamar Burgess

A influência de Carl Schmitt quanto a essa passagem é expressamente declarada por Agamben. O clássico conceito de Schmitt sobre o soberano, apresentado logo no começo do primeiro capítulo da Teologia Política, anuncia que “Soberano é quem decide sobre o estado de exceção” (SCHMITT, 2006, p. 07). Para compreender essa afirmação, é necessário entender que, enquanto um autor decisionista, o direito pressupõe como uma condição de possibilidade para a sua efetivação um estado fático onde uma decisão pode estabelecer a ordem (SÁ, 2009). A falta desse “meio homogêneo” – para usar a terminologia de Schmitt – implica a existência de uma desordem e impede a aplicação do Direito que, em uma atitude de autoconservação, efetivamente deve ser afastado para garantir a ordem. Nesse sentido, a “(...) ordem deve ser estabelecida para que a ordem jurídica tenha um sentido. Deve ser criada uma situação normal, e soberano é aquele que decide, definitivamente, sobre se tal situação normal é realmente dominante (...)” (SCHMITT, 2006, p. 13 e 14). Ao prescrever o estado de exceção, essa situação na qual a ordem jurídica é suspensa para garantir a ordem, o ordenamento jurídico deve se limitar a descrever os casos nos quais ele mesmo é suspenso. Por isso, o estado de exceção não deve ser entendido como o caos que precede a ordem, mas sim a situação que resulta da suspensão da ordem jurídica. Nessa linha, Agamben reconhece que a opinião generalizada dos juristas admite o estado de exceção como um ponto de desequilíbrio entre jurídico e político e que a questão dos limites deve ser entendida dentro do terreno político, o que leva as medidas tomadas em tal situação a possuírem a “(...) situação paradoxal de medidas jurídicas que não podem ser compreendidas no plano do direito, e o estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal (...)” (AGAMBEN, 2004, p. 12).

A exceção não é simplesmente excluída do direito, mas sim capturada fora. Uma vez que a norma jurídica se suspende para que a exceção ocor-

ra, há uma clara relação entre ambas (AGAMBEN, 2010). Essa percepção é fundamental para compreender que a função da exceção soberana não é a de controlar ou neutralizar o excesso – como em um primeiro momento pode parecer – mas sim de estabelecer o espaço onde a ordem jurídica tem valor e traçar a zona limite, o estado de exceção, “(...) a partir do qual interno e externo entram naquelas complexas relações topológicas que tornam possível a validade do ordenamento” (AGAMBEN, 2010, p. 26). Em outras palavras, ao reconhecer juridicamente o estado de exceção, é incluído no ordenamento jurídico uma situação na qual tudo o que não poderia ser incluso passa a poder existir, uma vez que as proibições constantes do próprio ordenamento jurídico são suspensas durante a exceção.

O estado de exceção, portanto, é onde a vida nua aparece.

Se Schmitt tem razão em afirmar que o soberano é aquele que decide sobre a exceção, a soberania passa a ser “(...) a estrutura originária na qual o direito se refere à vida e a inclui em si através da própria suspensão. (...) A relação originária da lei com a vida não é a sua aplicação, mas o Abandono (...)” (AGAMBEN, 2010, p. 35). Dessa forma, o estado de exceção não deve ser considerado uma suspensão espaço temporal da norma jurídica, mas sim uma zona topológica complexa onde direito e natureza transitam um pelo outro (AGAMBEN, 2010) e uma teoria do estado de exceção é a condição básica para se compreender a relação que liga e, ao mesmo tempo, abandona o vivente ao direito (AGAMBEN, 2004).

A análise história da evolução do instituto do estado de exceção leva à conclusão de sua progressiva emancipação da situação de guerra a que estava ligado em sua origem, para se ligar à utilização em casos de desordens ou revoltas internas (AGAMBEN, 2004), ao ponto de não ser nem mesmo necessário declarar o estado de exceção para se utilizar de seus mecanismos. Inevitavelmente, as emergências militares deram lugar a emergências econômicas e o próprio vocabulário político presidencial se alterou, com a utilização de metáforas bélicas sempre que decisões importantes são tomadas (AGAMBEN, 2004). Não é de surpreender que, re-fêns de uma geopolítica monetária, os Estados nacionais constantemente usem a figura do estado de exceção para justificar uma constante redução das garantias de seus cidadãos perante as necessidades do interesse capital globalizado (MOREIRA, 2015).

Os exemplos históricos em que o presidente evoca o estado de ex-

ção para atuar como um “guardião da constituição” – como no caso da República de Weimar, mesmo antes da ascensão de Hitler ao poder – no lugar de atuar como um sistema de proteção da democracia perante uma crise, acabam por funcionar como uma fase de transição que leva à instauração de um regime totalitário e mais do que tornar o lícito ilícito, a necessidade apontada como fundamento para o estado de exceção serve como “(...) justificativa para uma transgressão em um caso específico por meio de uma exceção” (AGAMBEN, 2004, p. 40 e 41).

Agamben aponta que a falha na teoria do estado está relacionada como a própria natureza da necessidade, uma vez que os autores a tratam como se as situações que permitem a evocação do estado de exceção fossem objetivas, pressupondo uma pura análise da factualidade. Entretanto, na realidade “(...) implica claramente um juízo subjetivo e que necessárias e excepcionais são, é evidente, apenas aquelas circunstâncias que são declaradas como tais” (AGAMBEN, 2004, p. 46).

O estado de exceção, então, funciona através da abertura de uma lacuna fictícia no ordenamento jurídico, exibindo uma localização espaço temporal onde a vida nua emerge através da suspensão da aplicação da lei, que permanece em vigor. É introduzido no direito uma zona de anomia que permite ao estado fazer o que julga necessário sem quebrar a lei, que não é quebrada justamente por ter sua aplicação suspensa. Nesse sentido, o estado de exceção pode ser resumido à “(...) abertura de um espaço em que aplicação e norma mostram sua separação e em que uma pura força de lei (sem lei) realiza (isto é, aplica desaplicando) uma norma cuja aplicação foi suspensa. (...)” (AGAMBEN, 2004, p. 63). Em outras palavras, “(...) a decisão não procede da norma (como ocorreria em situações de normalidade), mas sim, a norma procede da decisão: a decisão será tomada com *força* de lei, mas a *aplicação* da lei” (PAULA, 2017, p. 90).

Logo o soberano, que é aquele que decide no estado de exceção, possui o poder de decidir qual vida pode ser retirada sem que se cometa homicídio (e dessa forma se aplique desaplicando o direito à vida, que foi suspenso com o resto do ordenamento jurídico em estado de exceção). E esse poder tende a se emancipar do estado de exceção, metamorfoseando-se no poder de decidir sobre o ponto em que a vida cessa de ser politicamente relevante. “(...) Na biopolítica moderna, soberano é aquele que decide sobre o valor ou sobre o desvalor da vida enquanto tal (...)”

(AGAMBEN, 2010, p. 138).

Existem dois momentos distintos no filme *Minority Report* em que Lamar Burgess claramente decide sobre o desvalor da vida enquanto tal e assim age como soberano. Cronologicamente falando, o primeiro deles, contado apenas através de retrospectivas pelas lembranças de Agatha, a principal “precog”, ocorre quando Lamar mata Ann Lively para garantir a continuidade do programa PreCrime e a mata de maneira a garantir que esse homicídio não seja notado nem mesmo pelos “precogs”. O interessante é que, com essa morte, Lamar decide sobre o desvalor de duas vidas de uma vez só, elimina Ann Lively e condena sua filha, a própria “precog” Agatha, a uma vida sem liberdade servindo ao Estado na figura do programa PreCrime – vida essa que, conforme se descobre no filme, é escondida da população em geral (que recebe informações falsas sobre como os “precogs” vivem ¹³) (MINORITY REPORT, 2002).

O segundo momento, ocorre totalmente fora das câmeras, é quando Lamar Burgess prepara um plano para tornar inevitável que John Anderton mate Leo Crow. Por muito que possa parecer contra intuitivo, uma vez que John Anderton não é morto – na verdade é ele que mata – vale destacar que foi o plano de Burgess que levou os “precogs” a verem a morte de Crow pelas mãos de Anderton; que foi essa visão que fez com que Anderton fosse abandonado pelos seus colegas e passasse a ser caçado pela PreCrime; que, mesmo no momento em que a morte ocorreu, Anderton não queria matar Crow e tentou evitar a morte, que ocorre conforme a visão dos “precogs”; e que, momentos depois da morte de Crow, Anderton é preso e, como se viu no tópico anterior, colocado em uma situação de vida nua (MINORITY REPORT, 2002). Foi, em última instância, Burgess quem decidiu sujeitar o protagonista do filme a uma situação de vida nua e John, por muito que tenha tentado, foi incapaz de – até a sua prisão – impedir ou mudar essa decisão. Logo, Burgess agiu como um soberano na definição de Agamben.

O primeiro exemplo de estado de exceção que salta aos olhos no filme, talvez, não seja o melhor: como posto no tópico anterior, quando a unidade PreCrime de polícia efetua uma prisão, usa um equipamento que torna seu alvo tão dócil que pode ser comparado aos muçulmanos no campo de concentração nazista. Salta aos olhos, especialmente quando se considera a prisão de Howard Mark, a falta de direitos que os prisioneiros

possuem – ainda mais porque nesse caso Mark acaba de ver a mulher a trai-lo (MINORITY REPORT, 2002) e, mesmo que cometesse o assassinato, estaria encoberto por uma excludente de ilicitude relacionada com o agir sob violenta emoção após injusta provocação da vítima. Contudo, isso não é uma zona de anomia – de suspensão do direito – isso é só a norma local que, pelo que é indicado no filme, aponta que a mera visão dos “precogs” basta para a prisão, uma vez que os “precogs” não erram. Para que essa situação configurasse a zona de anomia, conforme apresentado por Agamben, seria necessário comparar o ordenamento jurídico local com um ordenamento jurídico diverso – o que foge à proposta do estado de exceção apresentada pelo autor italiano.

Contudo, enquanto fugia e tentava limpar seu nome, John Anderton se encontra com a Doutora Iris Hineman, cientista responsável pela criação da tecnologia que permite a unidade PreCrime atuar. Na conversa com a cientista, Anderton descobre a existência dos relatórios minoritários (*minority report*, em inglês) e é, pela primeira vez, informado que existem pessoas presas pela equipe PreCrime sem que haja a certeza de que elas cometeriam os crimes – ou seja, com um dos três “precogs” não vendo essa pessoa cometendo um assassinato – o que viola o ordenamento local, o que fica evidente com o choque de John Anderton tem com a descoberta ¹⁴ (MINORITY REPORT, 2002). A zona de anomia, nesse caso, encontra-se com o esconder das falhas do sistema, deixando que as vítimas dessas falhas (no caso, as pessoas presas sobre as quais havia um relatório minoritário) abandonadas em uma situação de vida nua ¹⁵ e o próprio título do filme é uma referência ao estado de exceção.

2.3 Campo, Estado de Segurança e a nacionalização do PreCrime

A zona de anomia criada pelo estado de exceção traz à voga a relação entre a violência e o direito, o estatuto da violência como código de ação humana. Nesse sentido, dada a indiferenciação que rege a anomia, o soberano é aquele que tem o poder para decidir e confundir a relação de direito e violência, assim, “(...) pode-se dizer que a violência soberana põe o direito, já que afirma a licitude de um ato de outra forma ilícito, e simultaneamente o conserva, já que o conteúdo do novo direito é somente a conservação do velho (...)” (AGAMBEN, 2010, p. 69). A função do estado de exceção, enquanto dispositivo jurídico, é justamente manter unidos os

aspectos da máquina jurídico-política através de um limiar de indecibilidade entre anomia e nomos, entre vida e direito (AGAMBEN, 2004). O estado de exceção se afasta da legitimidade do poder e se funda integralmente na violência, que por muito que possa ser justificada, jamais será legítima (PAULA, 2017).

(...) Nesta perspectiva, o campo, como puro, absoluto e insuperado espaço biopolítico (e enquanto tal fundado unicamente sobre o estado de exceção), surgirá como o paradigma oculto do espaço político da modernidade, do qual deveremos aprender a reconhecer as metamorfoses e os travestimentos (AGAMBEN, 2010, p. 119).

Como uma metáfora para o campo, compreendendo sua relação com a vida nua, pode se apontar o próprio centro de detenção, onde os criminosos da PreCrime são mantidos, todos dóceis e devidamente controlados e em um número tão grande que chega mesmo a surpreender Anderton quando lá vai (MINORITY REPORT, 2002).

O risco apontado por Agamben é que a articulação da biopolítica através do estado de exceção tende a tornar toda a vida sacra e toda a política de exceção (AGAMBEN, 2010). Risco aumentado quando se considera que determinadas medidas contemporâneas, como a guerra ao terror iniciada depois do ataque de 11 de setembro, levou o estado de exceção a atingir seu máximo desdobramento planetário e que a declaração do estado de exceção é continuamente substituída por uma generalização do paradigma da segurança como técnica normal de governo.

(...) Na medida em que o estado de exceção é, de fato, “desejado”, ele inaugura um novo paradigma jurídico-político, no qual a norma torna-se indiscernível da exceção. O campo é, digamos, a estrutura em que o estado de exceção, em cuja possível decisão se baseia o poder soberano, é realizado *normalmente*. O soberano não se limita mais a decidir sobre a exceção, como estava no espírito da constituição de Weimar, com base no reconhecimento de uma dada situação factícia (o perigo para a segurança pública): exibindo a nu a íntima estrutura de *bando* que caracteriza o seu poder, ele agora produz a situação de fato como consequência da decisão sobre a exceção (...) (AGAMBEN, 2010, p. 166).

A esse novo paradigma jurídico-político Agamben chama de Estado de Segurança, que se distingue tanto da figura do Estado de Direito quan-

to das “sociedades disciplinares” de matriz foucaultiana, e assenta em três pilares específicos: a manutenção do medo generalizado, a despolitização dos cidadãos e a renúncia à efetividade das leis (AGAMBEN, 2015).

“Medo” é o signo encontrado na linguagem comum para representar o fluxo contínuo e variável de afetos que, como uma sinfonia musical pontuada por uma sequência mutável de sentimentos que apresenta tons acentuados de tristeza-melancolia-deseespero, permite nominar o ponto final de uma cadeia em constante alteração, em que as próprias alterações são mais importantes do que o ponto final (FERRAZ, 2017). Está intrinsecamente ligado à preservação da vida, que funciona como defesa contra os perigos na forma de um reflexo indispensável que, quando exagerado, pode se tornar patológico tanto a nível individual como coletivo (DE-LUMEAU, 2002) e assume um papel especial no Estado de Segurança. Hobbes aponta que o medo está em conflito constante com a liberdade e, portanto, uma das funções do Estado é garantir a segurança e acabar com o medo presente no estado de natureza (HOBBS, 1651). Contudo, uma vez que o Estado de Segurança “(...) se legitima pelo medo, ele deve, a todo custo, o manter, uma vez que tira dele sua função essencial e sua legitimidade” (AGAMBEN, 2015, tradução livre ¹⁶), em uma clara inversão do modelo hobbesiano.

O discurso da segurança não tem a intenção de impedir atos que amedrontam a população, mas sim estabelecer uma nova relação com os cidadãos que permita um controle generalizado e sem limites por parte do Estado. Essa nova relação cria o risco, se for levada ao extremo, que “(...) se o Estado precisa do medo para se legitimar, é preciso que, no limite, crie o medo ou, ao menos, não impeça que ele seja criado (...)” (AGAMBEN, 2015, tradução livre ¹⁷), lógica essa que explica as políticas externas modernas, como a venda de armamentos para países que notoriamente financiam organizações terroristas.

Quanto à despolitização dos cidadãos, Agamben expressa preocupações muito semelhantes às de Tocqueville no tocante aos riscos de um totalitarismo moderno que, por ser “(...) mais extenso e mais doce, degradaria os homens sem os atormentar” (TOCQUEVILLE, 1840, p. 147, tradução livre). Agamben especificamente reconhece que a redução da participação popular à mera eleição, converte o povo em um elemento essencialmente apolítico, que precisa ser protegido pelo estado (mais uma

vez se aproximando do estado paternalista de Tocqueville) e que só seria capaz de sair de sua passividade quando mobilizado pelo medo contra um inimigo estrangeiro que não seja somente externo (AGAMBEN, 2015). O inimigo imaginário se torna uma ferramenta com que o Estado abastece os sentimentos de insegurança e medo existentes na população, para que esta aceite os abusos cometidos por ele naturalmente em nome da segurança.

A renúncia à efetividade das leis se ampara na alteração drástica dos critérios de certeza presentes na sociedade, ao ponto que a verificação de crimes não dependa mais de uma decisão jurídica, mas apenas das informações presentes nos meios de comunicação social e na polícia, duas instituições tradicionalmente consideradas pouco confiáveis para tanto. Essa mudança dificulta a possibilidade de verificação da veracidade das informações apresentadas, o que aumenta o clima de incerteza – afinal o “(...) Estado de Segurança tem interesse que seus cidadãos – a quem ele deve garantir a proteção – permaneçam inseguros sobre aquilo que os ameaça, afinal incerteza e medo andam de mãos dadas” (AGAMBEN, 2015, tradução livre ¹⁸). A incerteza cria o medo, o medo aumenta a necessidade de proteção que, por sua vez, aumenta a capacidade de atuação do responsável por essa proteção: o próprio Estado de Segurança.

A despolitização do cidadão, aliada ao medo e à incerteza de quem é o inimigo, transforma os próprios cidadãos em inimigos em potencial e, com isso, o Estado de Segurança se utiliza da conhecida ferramenta do estado de exceção, ao dirigir (...) uma zona incerta, onde o público e o privado se confundem e onde é difícil definir as fronteiras” (AGAMBEN, 2015, tradução livre ¹⁹). Nesse sentido, o Estado de Segurança é um Estado Policial, que usa da descrença no Poder Judiciário como combustível para generalizar “(...) a margem discricionária da polícia, a qual, em um estado de exceção permanente, torna-se cada vez mais soberana” (AGAMBEN, 2015, tradução livre ²⁰).

No filme, a forma como a votação para a nacionalização do PreCrime se dá contribui para a compreensão do Estado de Segurança, seja com a constante utilização do medo de homicídios – mesmo com a redução das taxas – e utilização desse medo para justificar a ampliação da política; seja com a desinformação da população sobre a existência dos relatórios minoritários, ou sobre as reais condições de trabalho dos “precogs”, ou

mesmo a necessidade de fazer uma conferência de imprensa explicando que, mesmo tendo acontecido um homicídio, isso não indica uma falha de visão dos “precogs”, apenas uma incapacidade da polícia de evitar o caso, deixando a população mais dócil para aceitar essa ampliação de poderes da unidade PreCrime; até mesmo a atuação de John Anderton enquanto capitão da PreCrime, quando é ele que indica a existência de crime e tem sua conclusão meramente aceita pelo representante do judiciário, indicando uma redução de confiança no judiciário e maior soberania da polícia (MINORITY REPORT, 2002).

Na verdade, quando olhado pelo prisma da teoria de Agamben, todo o filme *Minority Report* pode ser visto como uma metáfora da evolução da exceção soberana ao longo do tempo, com o homicídio de Ann Lively representando a origem da exceção soberana, tomada para garantir a segurança da nação; com os eventos que ocorrem durante o filme representando o final da fase de transição entre o Estado de Exceção que tem a intenção de guardar a democracia e o Estado de Segurança, já apresentando muitas das características do Estado de Segurança, mas ainda territorialmente limitado; e com o incriminar e eventual prisão de John Anderton, representando a mudança do regime democrático para o Estado de Segurança, mudança essa que é coroada com a ascensão de Lamar Burgess a líder do grupo PreCrime, que foi expandida para ter alcance nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dicotomia liberdade versus segurança é um dos pontos centrais de discussão no Direito, o tipo de assunto que sempre é importante. Especificamente no Brasil, esse debate ganha fôlego novo com eventos como a paralisação da atuação da Polícia Militar do Espírito Santo no carnaval de 2017 e a decretação de uma Intervenção Federal no Rio de Janeiro após o carnaval de 2018, a primeira Intervenção Federal após a Constituição de 1988 e que foi fundamentada em razões de segurança pública.

O trabalho de Giorgio Agamben é fundamental para compreender que, ao longo da história, a tentativa de abrir mão da liberdade para garantir a segurança resulta em uma situação de perda tanto da segurança quanto da liberdade. Nesse sentido, mais do que questionar, de maneira hipócrita, como foi possível cometer delitos atrozes com seres humanos durante os regimes totalitários do século XX – especialmente quando

considerado o regime nazista – o trabalho de Agamben indaga “(...) atentamente quais procedimentos jurídicos e quais dispositivos políticos permitiram que seres humanos fossem tão integralmente privados de seus direitos e de suas prerrogativas (...)” (AGAMBEN, 2010, p. 167).

Desse modo, os estudos do filósofo italiano têm a clara intenção de servir como um sinalizador, apontando quais são os sinais a que se deve estar atento para encontrar um governo totalitário. Nesse sentido, o pensamento de Agamben se aproxima do pessimismo de Walter Benjamin ao reconhecer que catástrofe é possível, se não for provável, a não ser que seja ativamente evitada, postulando de maneira contrária pelo discurso da *doxa* atual para o qual o fascismo não representa mais um perigo para a democracia (LÖWY, 2005). Nessa linha, ao conjugar o filme *Minority Report* e a teoria de Agamben, qual é o claro aviso que se pode tirar para a situação brasileira atual?

Bem, John Anderton, Capitão da unidade de polícia PreCrime, confiava completamente em um sistema que dava plenos poderes ao Estado para prender seus cidadãos por atos que ainda não haviam acontecido, sem direito a defesa. Ele só foi perceber que a atuação do Estado era injusta e apresentava problemas quando ele próprio se tornou alvo dessa atuação.

Esse é exatamente o alarme de incêndio – para usar a expressão de Benjamin resgatada por Löwy – que deve ressoar nos ouvidos dos que defendem uma redução da liberdade (por meio, por exemplo, de uma intervenção militar) para obter segurança (mantendo o exemplo anterior, justificando essa intervenção como a única maneira de combater a violência que assola o país): o risco presente no discurso de segurança, como apontado por Agamben, é a possível, se não provável, ascensão de um governo totalitário. E os malefícios do totalitarismo muitas vezes só são percebidos quando sentidos na pele.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. De l’Etat de droit à l’Etat de sécurité. *Le Monde*, M Idées, Paris. 23 dez. 2015. Disponível em: https://www.lemonde.fr/idees/article/2015/12/23/de-l-etat-de-droit-a-l-etat-de-securite_4836816_3232.html Acesso em: 29 jan. 2023.

_____. Estado de exceção e genealogia do poder. Tradução: Daniel Arruda Nascimento. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 108, pp. 21-39, jan./jun. 2014, DOI: 10.9732/P.0034-7191.2014v108p21.

_____. *Estado de Exceção*. Tradução: Iraci D. Poleti. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Tradução: Henrique Burigo. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

_____. *O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha*. Tradução: Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008.

ASIMOV, Isaac. How easy to see the Future! In: ASIMOV, Isaac (ed.) *Asimov on Science Fiction*. New York: Doubleday, 1981, p. 83-94.

ASIMOW, Michael. MADER, Shannon. *Law and Popular Culture A Course Book*. 2ed. New York: Peter Lang Publishing, 2013.

BARON, Jane B. Law, Literature, and the Problems of Interdisciplinarity. *Yale Law Journal*. v. 108, n. 5, p. 1059-1085, mar. 1999. Disponível em: <https://search.proquest.com/docview/198464075/fulltextPDF/832B-6203B0044E05PQ/1?accountid=39703> . Acesso em: 29 jan. 2023.=

CANDIDO, Antonio. *Vários Escritos*. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, 2017.

COVER, Robert M. Nomos e Narração. Tradução: Luis Rosenfield. *Anamorphosis – Revista internacional de Direito e Literatura*, v. 2, n. 2, p. 187-268, 2016, Doi: 10.21119/anamps.22.187-268.

DAILY, James; DAVIDSON, Ryan. *The law of superheroes*. New York: Gotham Books, 2012.

DANNER, Fernando. O sentido da biopolítica em Michel Foucault. *Revista Estudos Filosóficos*, São João del-Rei, n. 4, 2010, p. 143-157, Disponível em: <http://seer.ufsj.edu.br/index.php/estudosfilosoficos/article/view-File/2357/1630> . Acesso em: 29 jan. 2023.

DELUMEAU, Jean. *História do medo no ocidente: 1300-1800*. Tradução: Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

DICK, Philip K. O relatório minoritário. In: DICK, Philip K. *Realidades Adaptadas Os Contos de Philip K. Dick que inspiraram grandes sucessos do cinema*. Tradução: Ludmila Hashimoto. São Paulo: Aleph, 2012.

ELKINS, James R. On the Emergence of Narrative Jurisprudence: The Humanistic Perspective Finds a New Path. *Legal Studeis Forum*, Washington, v. 9, p. 123 a 156, 1985. Disponível em: <http://myweb.wvnet.edu/~jelkins/elkinsweb/images-pdf/narrative%20jurisprudence.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2023.

FERRAZ, Maria Cristina Franco. Afeto e comunicação: sobre as construções do medo. *Galáxia*, São Paulo, n.35, pp.32-44, mai./ago. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/1982-2554128395>.

FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: a Vontade de Saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1976.

FRANKLIN, Benjamin. III. Objections to Barclay's Draft Articles of February 16. Disponível em: <https://founders.archives.gov/documents/Franklin/01-21-02-0269>. Acesso em: 29 jan. 2023.

FRIEDRICH, David O. Narrative Jurisprudence and Other Heresies: Legal Education at the Margin. *Journal of Legal Education*, Durham, v. 40, mar. 1990. Disponível em: <https://search.proquest.com/docview/1290644207/fulltextPDF/ED05914AD34B4EFDQPQ/1?accountid=39703> . Acesso em: 29 jan. 2023.

GREENFIELD, Steve; OSBORN, Guy; e ROBSON, Peter. *Film and the Law*. 2 ed. Portland: Hart Publishing, 2010.

HACHEM, Daniel Wunder; PIVETTA, Saulo Lindorfer. A Biopolítica em Giorgio Agamben e Michel Foucault: o Estado, a Sociedade de Segurança e a Vida Nua. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 10, n. 10, p. 340-361, jul./dez. 2011.

HIRSMAN, Linda R.. Bronte, Bloom, and Bork: An Essay on the Moral Education of Judges. *University of Pennsylvania Law Review*, Filadélfia, v. 137, p. 177-231, 1988. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/penn_law_review/vol137/iss1/4 . Acesso em: 29 jan. 2023.

HOBBS, Thomas. *Leviahan: Or the Matter, Forme, e Power of a Common-wealth Ecclesiasticall and Civil*. Londres: Andrew Crooke, 1651. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=L3FgBpvI-WRkC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 29 jan. 2023.

LEVI, Primo. *É isto um homem?* Tradução: Luigi Del Re. Rio de Janeiro: Rocco, 1988.

LINHARES, José Manuel Aroso. Law in/as Literature as an Alternative Humanistic Discourse: the Unavoidable Resistance to Legal Scientific Pragmatism or the Fertile Promise of a Communitas without Law? In: MITTICA, M. Paola. *DOSSIER LAW AND LITERATURE A Discussion on Purposes and Method*. Bologna: CIRSFID – Università di Bologna, 2010. Disponível em: < http://amsacta.unibo.it/5553/1/1_Dossier_Law_and_Literature%20_IVR_WS_Proceedings_2010.pdf >. Acesso em: 29 jan. 2023.

LÖWY, Michael. *Walter Benjamin: aviso de incêndio: uma leitura das teses "Sobre o conceito de história"*. Tradução: Wanda Nogueira Caldeira Brant, Jeanne Marie Gagnebin e Marcos Lutz Müller. São Paulo: Boitempo, 2005.

MAGALHAES, José Luis Quadros de. Ideologia, Constituição e cinema. Dominação e encobrimento no final da modernidade. *Jus Navigandi* (Teresina), 2008, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11103/ideologia-constituicao-e-cinema/1> . Acesso em: 29 jan. 2023.

MAIA, Antônio C. Sobre a analítica do poder de Foucault. *Tempo Social*, São Paulo, v. 7, n. 1-2, p. 83-103, outubro de 1995.

MATE, Reyes. *La herencia del olvido*. Madrid: Errata Naturae, 2008.

MENKEL-MEADOW, Carrie. Telling Stories in School: Using Case Studies and Stories to Teach Legal Ethics. *Fordham Law Review*, New York, vol. 69, 2000, p. 787 a 816. Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/174/> . Acesso em: 29 jan. 2023.

MINDA, Gary. *Postmodern Legal Movements Law and Jurisprudence at Century's End*. New York: New York University Press, 1995.

MINORITY REPORT: a nova lei. Direção: Steven Spielberg. Produção: Gerald R. Molen, Bonnie Curtis, Walter F. Parkes e Jan de Bont. Intérpretes: Tom Cruise, Colin Farrell, Samantha Morton, Max von Sydow e outros. Roteiro: Scott Frank Jon Cohen. [S.I.]: 20thCentury Fox; Dream-Works SKG, 2002. 1 bobine cinematográfica (145min).

MINORITY REPORT. 1ª temporada, episódio 01: Pilot. Escrito por: Max Borenstein. Dirigido por: Mark Mylod. Produção: 20thCentury Fox Television, Paramount Television, Amblin Television, 2016a.

_____. 1ª temporada, episódio 01: Pilot. Escrito por: Max Borenstein. Dirigido por: Mark Mylod. Produção: 20thCentury Fox Television, Paramount Television, Amblin Television, 2016.

MITTICA, M. Paola. O que acontece além do oceano? Direito e literatura na Europa. Tradução: André Karam Trindade. *ANAMORPHOSIS-Revista Internacional de Direito e Literatura*, v. 1, n. 1, p. 3-36, 2015, DOI: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.11.3-36>.

MOREIRA, Nelson Camatta. Desenvolvimento Sustentável, Direitos Humanos e Estado de Exceção Permanente. In: MORAIS, José Luis Bolzan de; NETO, Alfredo Copetti (org.). *Estado e Constituição Estado Social e Poder Econômico face a crise global*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 205-222.

MOREIRA, Nelson Camatta; MOREIRA JÚNIOR, Ronaldo Felix. Os replicantes de nosso tempo – a violência estatal e a negação da igualdade e dignidade humana a partir da perspectiva da teoria crítica e da distopia na ficção científica. *Revista Brasileira de Direito*, vol. 13, n. 3, p. 277-294, Set.-Dez., 2017. DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2017.v13i3.2033>.

MOREIRA, Nelson Camatta; OLIVEIRA, Juliana Ferrari de. *Direito e Literatura e os Múltiplos Horizontes de Compreensão pela Arte*. Ijuí: Editora Unijuí, 2015.

NUSSBAUM, Martha C. *Poetic Justice: The Literary imagination and Public Life*. Boston: Beacon Press, 1995.

PAULA, Rodrigo Francisco de. *Estado de Emergência na Saúde Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

SÁ, Alexandre Franco de. *O conceito de Teologia Política no Pensamento de Carl Schmitt e o Decisionismo como Ficção Jurídica*. Covilhã: LusoSofia, 2009.

SÁNCHEZ RUBIO, David. Ciencia-ficción y derechos humanos. Una aproximación desde la complejidad, las tramas sociales y los condicionales contrafácticos. *PRAXIS*, n. 64-65, p. 51-72, 2010.

SCHMITT, Carl. *Teologia Política*. Tradutora: Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SCHÜTZ, Anton. In: The fading memory of homo non sacer. In: CLEMENS, Justin; Heron, Nicholas; MURRAY, Alex (ed.). *The Work of Giorgio Agamben: Law, Literature, Life*. Edinburg University Press, 2008, p. 114-131.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *De la Démocratie en Amérique*. 2 Parte.

Tome III. Bruxelas: Soci  t   Belge de Librairie, 1840. Dispon  vel em: <<https://books.google.com.br/books?id=27VhAAAACAAJ&pg=PA2&dq=De+la+D%C3%A9mocr%C3%A1tie+en+Am%C3%A9rique&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwi7i8TesZrVAhWBQZAKHSVuBJYQ6AEITDAF#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 29 jan. 2023.

WEITNER, Sean. "The Spielberg Ending: Minority Report". Arquivado do Original em 28 Fev. 2012. Recuperado 11 Mai. 2015. Dispon  vel em: <https://web.archive.org/web/20120228204301/http://www.flakmag.com/film/spielberg/minority.html> . Acesso em: 29 jan. 2023.

NOTAS

1 No original: "(...) They who can give up essential Liberty to obtain a little temporary Safety, deserve neither Liberty nor Safety".

2 Os autores assinalam que, com o desenvolvimento do Direito e Cinema, surgiram alguns trabalhos que tratam temas espec  ficos correlacionados com o cinema que n  o encontram suced  neo nos estudos de Direito e Literatura, seja por meio da an  lise do arranjo musical que preenche determinada cena, seja com o estudo de que a representa  o de certos institutos jur  dicos na cultura popular pode causar uma mudan  a no instituto representado (GREEN-FIELD *et al.*, 2010).

3 Quando busca esse ponto comum de trabalho, Aroso Linhares n  o se limita    an  lise do Direito e Literatura ou do Direito e Cinema, tenta buscar um ponto comum entre todos os movimentos que buscam um estudo interdisciplinar do Direito com a Cultura ou Humanidades (LINHARES, 2010). De fato, a terminologia *Law and the Humanities*    comumente usada para se referir aos trabalhos que envolvem a interdisciplinaridade entre o Direito e diferentes elementos culturais ou art  sticos, hist  ricos e filos  ficos (FRIEDRICHS, 1990). Apenas para exemplificar, tanto a Sociedade Italiana de Direito e Literatura quanto a Rede Brasileira de Direito e Literatura, apenas para mencionar duas, usam essa terminologia. Contudo, a inten  o desse trabalho    utilizar alguns dos elementos narrativos especificamente apresentados na obra cinematogr  fica "Minority Report: a nova lei", raz  o pela qual a pesquisa se limita aos ramos Direito e Literatura e Direito e Cinema, que por uma quest  o de comodidade se abrevia para Direito e Literatura/Cinema quando for necess  rio se referir    intercess  o dos dois movimentos.

4 No original: "(...) Literature trains people in the reflection, consciousness, choice, and responsibility that make up the ability to engage in moral decisionmaking. It does so by presenting artificial, but concrete, universes in which premises may be worked out in conditions conducive to empathy but ambiguous enough to allow for the formation of moral judgment".

5 Jane Baron classifica os ramos do movimento Direito e Literatura como *humanistic law-and-lit*, explicado no corpo do texto, *hermeneutic law-and-lit*, que n  o    relevante para o trabalho ora desenvolvido, e *narrative law-and-lit* que se interessa pelo impacto ret  rico e epistemol  gico da forma como as hist  rias s  o contadas no direito, abertamente excluindo qualquer possibilidade de questionamento moral envolvido nas hist  rias (BARON, 1999). Seguindo a classifica  o de Baron, portanto, este trabalho se aproxima mais do *humanistic law-and-lit* do que do *narrative law-and-lit*.

6 Martha Nussbaum, uma das maiores refer  ncias da vertente do *humanistic law-and-lit*, defende que juristas devem ler romances realistas que discutam quest  es morais relevantes por ser o tipo de literatura mais adequada para colocar o leitor em uma posi  o de pondera  o e discuss  o moral em que n  o esteve antes, com a clara inten  o de utilizar a literatura para hu-

manizar o jurista (NUSSBAUM, 1995). Nussbaum especifica as obras literárias que geram essa humanização, considerando que nem toda literatura é boa para isso – o que sugere que a autora americana reconhece o potencial “mal” de algumas obras, conforme levantado por Candido. Ainda vale destacar que quando autores do *humanist law-and-lit* tentam criar uma lista de livros para estudo, essa lista varia de autor para autor e que muitos dos argumentos usados para delimitar a lista se aplicam a qualquer tipo de literatura (BARON, 1999).

7 No original: “(...) about the person with beliefs, values, dreams, and fears who is in the world (...)”.

8 No original: “(...) challenges the tendency of students who are new to the study of law to see law as inert, limited and formal”.

9 Apesar de reconhecer essa importância, Friedrichs não usa como exemplos filmes ou séries de televisão, o que aproximaria seus estudos dos realizados por Asimow e Mader no ramo Direito e Cultura Popular. Na passagem referendada no texto, Friedrichs especificamente reconhece a importância narrativa de revistas em quadrinho como a da Mulher Maravilha e do Incrível Hulk, antecipando em algumas décadas o trabalho desenvolvido por James Daily e Ryan Davidson que se aproveitam da popularidade de filmes de super heróis, como o universo cinematográfico da Marvel e a Trilogia Cavaleiro das Trevas, para discutir e explicar questões jurídicas (DAILY; DAVIDSON, 2012).

10 Há uma outra razão que pode ser usada para justificar a opção pela obra cinematográfica no lugar da literária: existe uma continuação do filme *Minority Report*, em uma série de televisão com o mesmo nome e que se passa em 2065. A série não foi popular, mas logo no primeiro episódio apresenta a ocorrência de um assassinato, indicando como a insegurança voltou com o fim do PreCrime (MINORITY REPORT, 2016), o que dá mais profundidade para a discussão liberdade versus segurança. Na verdade, a história que se desenvolve como pano de fundo nos episódios da série é sobre como se está disposto a sacrificar a liberdade (especialmente a liberdade dos outros – no caso, dos “precogs”) para garantir a segurança. Por muito que não se explore essa vertente no presente trabalho, um professor em sala de aula, por exemplo, não teria dificuldade de o fazer.

11 Mais uma vez, pensando em como aprofundar essa metáfora do totalitarismo usando as várias versões da obra *Minority Report*, pode-se lembrar que, na série de televisão, fica claro que a tecnologia usada para aprisionar os criminosos do sistema PreCrime não havia sido completamente testada. Dessa forma, mesmo que a realidade virtual criada para eles habitarem fosse maravilhosa, os efeitos colaterais de ser mantido preso nessa realidade incluíram danos mentais irreparáveis (*Minority Report*, 2016).

12 Essa metáfora que liga John Anderton e Lamar Burgess ao *homo sacer* e ao soberano ganha uma nova dimensão e destaque quando se considera a análise crítica de Sean Weitner que o final de *Minority Report* – de fato, todas as cenas após a prisão do ex-capitão da PreCrime – não representa efetivamente a realidade, mas apenas o que aparece na realidade virtual onde John Anderton se encontra preso (WEITNER, 2012).

13 Quando John Anderton volta ao prédio onde se localiza a unidade PreCrime para libertar Agatha, logo após ele ter feito a cirurgia para trocar de olhos, há um grupo de turistas que vai visitar a unidade. Enquanto Anderton aplica uma injeção que o deixará irreconhecível, é possível ouvir o guia do grupo explicar a uma criança sobre a vida maravilhosa dos “precogs”, explicação essa que não possui a menor relação com o que se vê dentro do Templo onde eles são mantidos (MINORITY REPORT, 2002).

14 Vale lembrar que ele era o principal responsável por interpretar as visões dos “precogs” e efetuar as prisões da equipe PreCrime, logo seu choque com essa descoberta – e o conflito interno que teve se havia prendido inocentes ou não – são o sinal mais claro que temos no filme sobre como esses relatórios minoritários não faziam parte do sistema jurídico local (MINORITY REPORT, 2002).

15 É interessante destacar que, nesse contexto, John Anderton não se viu dentro dessa esfera de anomia, uma vez que sobre a morte de Leo Crow não havia um relatório minoritário e

todos os “precogs” concordavam que Anderton o mataria (MINORITY REPORT, 2002).

16 No original: “(...) se fonde durablement sur la peur et doit, à tout prix, l’entretenir, car il tire d’elle sa fonction essentielle et sa légitimité”.

17 No original: “(...) si l’Etat a besoin de la peur pour se légitimer, il faut alors, à la limite, produire la terreur ou, au moins, ne pas empêcher qu’elle se produise (...)”

18 No original: “(...) Cela signifie que l’Etat de sécurité a intérêt à ce que les citoyens – dont il doit assurer la protection – restent dans l’incertitude sur ce qui les menace, car l’incertitude et la terreur vont de pair”.

19 No original: “(...) zone incertaine, où le public et le privé se confondent, et dont on a du mal à définir les frontières”.

20 No original: “(...) la marge discrétionnaire de la police qui, dans un état d’urgence devenu normal, agit de plus en plus en souverain”.